



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.480, DE 2025**
(Do Sr. Capitão Alden)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 14.312, de 2022, para dispor sobre critérios de concessão de subvenções econômicas e estabelecer nova hipótese de acesso a operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/4/2026 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 08/09/2025 15:58:59.557 - Mesa

PL n.4480/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 14.312, de 2022, para dispor sobre critérios de concessão de subvenções econômicas e estabelecer nova hipótese de acesso a operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para dispor sobre critérios de concessão de subvenções econômicas e estabelecer nova hipótese de acesso a operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro.

Art. 2º A Lei nº 14.312, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 6º Para fins de acesso às operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro, a existência de restrição creditícia em nome do profissional de segurança pública não será impeditiva, desde que o beneficiário comprove possuir margem consignável disponível e suficiente para o adimplemento das parcelas do financiamento, conforme as regras específicas de crédito aplicáveis à sua remuneração ou benefício." (NR)

Art. 13.

§ 2º-A O disposto no *caput* deste artigo também não se aplica a profissional de segurança pública, ativo ou inativo, sujeito à ameaça ou lesão que, cumulativamente:

I – decorra do exercício de seu cargo ou função;

II – atente contra sua vida ou integridade física, ou a de membro de sua família que com ele habite em um mesmo imóvel;



* C D 2 5 4 1 0 6 6 6 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – seja atribuída a organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, se armada ou com armas à disposição; e

III – possa ser mitigada por meio de mudança de residência ou domicílio, contanto que, nos termos do estipulado nos incisos do *caput* deste artigo, não lhe esteja acessível segunda habitação, desprovida de risco.

§ 2º-B Considera-se sujeito à ameaça ou lesão descrita no § 2º-A deste artigo o profissional de segurança pública que:

I – realizar o devido registro de ocorrência policial;

II – exercer o respectivo direito de representação;

III – obtiver declaração nesse sentido do órgão a que pertence, na forma de regulamento; ou

IV – apresentar, junto ao agente financeiro, fato público e notório que a corrobore, assim definido como o veiculado por meio de comunicação de ampla repercussão.

§ 2º-C O beneficiário do Programa Habite Seguro conforme o disposto nos §§ 2º-A e 2º-B deste artigo fica obrigado a:

I – realizar o registro de ocorrência policial ou exercer seu direito de representação pela ameaça ou lesão sofrida, se assim não houver procedido antes da tomada do crédito imobiliário;

II – informar o agente financeiro do andamento de investigação, inquérito ou ação penal referente à ameaça ou lesão sofrida; e

III – devolver o montante da subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação, se:

a) a denúncia referente à ameaça ou lesão sofrida for rejeitada por falta de justa causa, nos termos do inciso III do art. 395 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

b) sobrevier sentença de absolvição quanto ao fato motivador do julgamento, com fundamento nas causas previstas nos incisos I, II, IV ou V do art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, transitada em julgado; ou

c) for comprovado que, ao alegar a ameaça ou lesão, praticou qualquer dos crimes referidos nos arts. 339 ou 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º-D A localização do imóvel adquirido segundo o teor dos §§ 2º-A e 2º-B deste artigo será resguardada por sigilo, em favor da proteção do beneficiário.

§ 2º-E O imóvel inicialmente habitado por pessoa física que vier a beneficiar-se do Programa Habite Seguro conforme o disposto nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§§ 2º-A e 2º-B deste artigo poderá ser alienado quando não apresentar mais o risco motivador da mudança de residência ou domicílio, revertendo-se o valor assim obtido para o Fundo Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), criado pela Lei nº 14.312/2022, marca um importante passo na política habitacional direcionada aos profissionais da segurança pública. Esse programa reconhece os altos riscos a que esses servidores estão expostos e a importância de oferecer-lhes proteção social. Contudo, o dia a dia desses profissionais evidencia a urgência de melhorias que ampliem o acesso à moradia, assegurem maior estabilidade habitacional e promovam uma distribuição mais justa dos benefícios.

Portanto, é com esse nobre objetivo de aprimorar tal legislação que estamos propondo este projeto de lei. Em primeiro lugar, propomos a inclusão do §6º ao art. 2º da Lei, para estabelecer que a existência de restrição creditícia em nome do profissional de segurança pública não será impeditiva de seu acesso ao programa, desde que o beneficiário comprove possuir margem consignável disponível e suficiente para o adimplemento das parcelas do financiamento. Essa medida amplia a inclusão social e o direito à moradia para esses profissionais, que desempenham um papel essencial na sociedade, e garante a efetividade do programa ao alcançar mais beneficiários, sem comprometer a prudência e a segurança das operações financeiras envolvidas.

Em seguida, destacamos que a Lei nº 14.312/2022, nos termos do *caput* de seu art. 13, veda a concessão de crédito imobiliário ao profissional de segurança pública que já é proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial, bem como àquele que titulariza financiamento habitacional ativo – ressalvada a hipótese de contrato destinado à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aquisição de material de construção. Tal vedação faz sentido para que o programa beneficie profissionais que de fato não possuem moradia própria.

No entanto, ela negligencia uma realidade brutal: a necessidade de profissionais de segurança pública e suas famílias se mudarem para proteger suas vidas. É um fato notório que agentes de segurança pública, como policiais civis e militares, bombeiros e policiais penais, estão na linha de frente do combate a organizações criminosas, a associações criminosas e a milícias privadas, muitas delas com forte presença territorial em áreas urbanas e rurais. A exposição decorrente de suas funções os torna alvos diretos de ameaças e retaliações.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que, embora de 2023 para 2024 tenha diminuído o total de mortes policiais no Brasil, considerando-se aqui tanto os confrontos (em serviço ou fora dele) quanto os suicídios, o fato é que a grande maioria (72,9%) dos falecimentos decorrentes de embates violentos ocorreu fora de serviço, em locais como suas casas, em deslocamentos ou durante folga¹. Conquanto as motivações sejam complexas, a retaliação de facções criminosas é decerto uma das principais razões, segundo investigações policiais.

Não é por acaso que o Estado do Rio de Janeiro – onde a milícia disputa território com organizações do narcotráfico – concentra o maior número de policiais militares mortos fora de serviço no País. Somente em 2024, 41 foram assassinados fora do horário de trabalho. São casos de profissionais que reagiram a assaltos, ou sofreram homicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte. Os óbitos de policiais no Rio nas circunstâncias relatadas representam 36,28% do total registrado no Brasil².

Várias reportagens recentes trazem evidências anedóticas para esse fenômeno. Em maio de 2025, em Fortaleza, Ceará, um grupo criminoso não identificado pichou o muro da residência de um policial, ordenando que ele e sua

¹ Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-saude-mental-dos-policiais-precisa-estar-na-centralidade-das-politicas-de-seguranca-publica/#:~:text=Das%20mortes%20por%20confronto%2C%2072,de%20137%20mortes%20para%20126>>. Acesso em: 1º set. 2025.

² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/07/29/estado-do-rio-concentra-o-maior-numero-de-pms-assassinados-fora-de-servico.ghtml>>. Acesso em: 1º set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

família deixassem o local com prazo de um dia³. Em janeiro de 2025, um policial penal de Osasco, São Paulo, foi sequestrado e executado provavelmente por morar perto de um presídio; no ano anterior, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo havia interceptado carta do Primeiro Comando da Capital (PCC) que pedia levantamento de informações sobre policiais penais, como nome e endereço⁴.

Quando a vida de um profissional de segurança pública ou a de membro de sua família é ameaçada, a simples mudança de endereço torna-se uma medida de sobrevivência. Não obstante, a lei atual ignora essa situação de risco, ao proibir que o profissional de segurança pública com moradia própria — mesmo que em área de risco e exposto a retaliação — adquira um segundo imóvel por meio do Programa Habite Seguro.

Essa medida atende ao princípio da proteção da vida e da integridade física do servidor e do militar, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, *caput*, e art. 144), além de fortalecer o papel do Estado na preservação da segurança de seus agentes públicos. A Lei nº 14.312/2022, nos objetivos do Programa Habite Seguro, enumera a redução da exposição dos profissionais de segurança pública a riscos devidos às “condições habitacionais a que estejam submetidos” (art. 5º, II). Impende, contudo, efetivar essa previsão com maior pormenorização legislativa.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna, ao permitir que esses profissionais, mesmo já tendo uma casa ou financiamento correspondente, possam usar o benefício do Programa Habite Seguro para adquirir uma nova residência e se mudarem de um local perigoso para outro mais seguro. O intuito é aperfeiçoar uma lei feita para proteger a categoria, a fim de que não a deixe vulnerável em situações extremas.

Nesse quadro, a proposição adiciona os §§ 2º-A a 2º-E ao art. 13 da Lei nº 14.312/2022, garantindo o acesso ao benefício em casos de ameaça à vida ou à integridade física do profissional ou de seus familiares. O texto impõe a

³ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/facao-picha-muro-de-casa-de-policial-e-ameaca-24h-para-sair>>. Acesso em: 1º set. 2025.

⁴ Disponível em: <<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/policial-penal-executado-morreu-por-morar-perto-da-cadeia-em-osasco-diz-colega>>. Acesso em: 1º set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

necessidade de registro de ocorrência, de representação ou de declaração oficial do órgão de segurança pública, para comprovar a situação de risco e prevenir o uso indevido do benefício. O projeto também prevê a devolução do subsídio, com correção monetária, caso seja confirmado que a alegação de ameaça foi falsa ou, após exame do Ministério Público ou do juiz, insubsistente. Essa cláusula é uma salvaguarda para a credibilidade do programa e a segurança dos fundos públicos.

Por fim, a proposição assegura que a localização do novo imóvel seja mantida sob sigilo, em linha com a proteção do beneficiário. Também, ao permitir a alienação do imóvel original quando o risco cessar, reverte o valor obtido ao Fundo Nacional de Segurança Pública – em última instância reciclando recursos em favor da preservação da sustentabilidade fiscal do Programa Habite Seguro, entre outras possíveis finalidades.

As alterações propostas visam tornar o Programa Habite Seguro mais inclusivo, eficaz e sensível à realidade vivida pelos profissionais da segurança pública. Assim, o presente projeto fortalece a proteção social desses servidores, ao promover segurança habitacional, dignidade e justiça social, o que consolida o compromisso do Estado com aqueles que arriscam suas vidas pela segurança da sociedade brasileira.

Ao expandir o Programa Habite Seguro, reconhecemos que a ameaça contra os profissionais de segurança pública não se limita ao ambiente de trabalho. Ela se estende a seus lares e famílias, que se tornam alvos de criminosos. A proposta oferece uma solução prática, mas criteriosa para essa vulnerabilidade, ao garantir que o Estado forneça os meios para que esses agentes e seus entes queridos possam se mudar para um local seguro. É nossa responsabilidade assegurar que a lei sirva como uma barreira contra a violência e fortaleça a segurança de quem atua na linha de frente.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 08/09/2025 15:58:59.557 - Mesa

PL n.4480/2025



* CD 254106666000 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.312, DE 14 DE MARÇO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0314;14312
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO